



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.801 - PB (2013/0101260-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PENHA SILVA
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : CRE ENGENHARIA LTDA
INTERES. : ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA
INTERES. : HOLANDA ENGENHARIA LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. PROVA TESTEMUNHAL ADMITIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em hipóteses como a dos autos, em que a parte perdeu os bens em decorrência do rompimento de barragem, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de admitir a prova exclusivamente testemunhal.

2. "No caso, a controvérsia foi solucionada sem a necessidade de reexame do quadro fático-probatório dos autos, pois a questão se limitou a perquirir sobre a razoabilidade da exigência de outros meios de prova, além da prova testemunhal efetivamente produzida, por quem teve todos os pertences de sua residência arruinados por torrente d'água decorrente do rompimento de barragem" (AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/9/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.801 - PB (2013/0101260-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão que conheceu do agravo a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença no que tange aos danos materiais decorrentes de rompimento de barragem.

Alega o agravante que o entendimento pela existência de prova testemunhal comprovando a ocorrência dos danos materiais incide no óbice da Súmula 7/STJ, bem como diverge da jurisprudência desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.801 - PB (2013/0101260-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

No caso, Maria da Penha Silva interpôs agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial manifestado em oposição a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (e-fl. 470):

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE CAMARÁ. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA ESTATAL. DANO MATERIAL. PERDAS DE BENS. AUSÊNCIA DE PROVA. NECESSIDADE. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO NA SENTENÇA. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

Alega a interessada a existência de violação dos arts. 332, 334 e 400 do Código de Processo Civil, pois afastada a condenação por danos materiais sob o fundamento de inexistirem provas suficientes nos autos.

Sustenta, ainda, que perdeu todos os bens que guarneciam sua casa com a enchente, não possuindo notas fiscais ou outros documentos. Sob esse enfoque, pretende seja reconhecida a validade da prova exclusivamente testemunhal, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

Requer, de outra parte, a retomada do *quantum* fixado na sentença como indenização por danos morais.

Em hipóteses como a dos autos, em que a parte perdeu os bens em decorrência do rompimento de barragem, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de admitir a prova exclusivamente testemunhal.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 7/STJ. INAPLICÁVEL. MATÉRIA DE DIREITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de matéria de direito, que não demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, revela-se inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ no caso concreto.

2. No caso, a controvérsia foi solucionada sem a necessidade de reexame do quadro fático-probatório dos autos, pois a questão se limitou a perquirir sobre a razoabilidade da exigência de outros meios de prova, além da prova testemunhal efetivamente produzida, por quem teve todos os pertences de sua residência arruinados por torrente d'água decorrente do rompimento de barragem.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/9/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. COMPROVAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS. PROVA TESTEMUNHAL ADMITIDA. INAPLICÁVEL O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ao solucionar matéria exclusivamente de direito, não se cogita o reexame de matéria fática, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ.

2. "No caso, a controvérsia foi solucionada sem a necessidade de reexame do quadro fático-probatório dos autos, pois a questão se limitou a perquirir sobre a razoabilidade da exigência de outros meios de prova, além da prova testemunhal efetivamente produzida, por quem teve todos os pertences de sua residência arruinados por torrente d'água decorrente do rompimento de barragem." (AgRg no AREsp 189.842/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/9/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.343.586/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/4/2013)

Essa orientação se funda na premissa de que se mostra desarrazoado exigir de vítima, que teve a residência invadida por torrente de água decorrente de rompimento de barragem, a comprovação dos danos patrimoniais.

Na hipótese, portanto, cabe considerar a prova testemunhal, já que não há como exigir outros meios de prova para a verificação do dano material apontado.

Não se trata, ademais, de reexame de prova, mas de valoração de um meio probatório (testemunhal), que já havia sido objeto de apreciação pela sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que julgou procedente o pleito autoral no tocante aos danos materiais.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0101260-0

AgRg no
AREsp 324.801 / PB

Números Origem: 00320080002151001 320080002151

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA SILVA
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES E OUTRO(S)
INTERES. : CRE ENGENHARIA LTDA
INTERES. : ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA
INTERES. : HOLANDA ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PENHA SILVA
ADVOGADO : EDSON BATISTA DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : CRE ENGENHARIA LTDA
INTERES. : ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA
INTERES. : HOLANDA ENGENHARIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.